

Depois da Mordação, a Lei da Ameaça

(Artigo publicado no *site* da Conamp — Associação Nacional do Ministério Público, em 2001)

O senhor presidente da República acaba de editar a Medida Provisória 2.088-35, que, depois da chamada Lei da Mordação, agora merece o nome de Lei da Ameaça.

Para que o leitor compreenda a MP, suponha que uma autoridade desvie dinheiro público e venha a ser processada pelo Ministério Público. Pois bem, a MP 2.088 passa a permitir que essa autoridade vire acusadora, e possa reconvir — isto é, no mesmo processo, incriminará o membro do Ministério Público que a processou, acusando-o também de improbidade pelo próprio fato de tê-la processado, e pedirá a perda do cargo deste último e multa de até 151 mil reais...

Alega-se que, com isso, querem combater abusos. Mas não é verdade.

Se um promotor de Justiça age com dolo ou fraude, já está sujeito a sanções disciplinares, civis e até penais, independentemente da MP 2.088 (CPC, art. 85; CP, arts. 312 e s.).

A reconvenção é um absurdo processual, pois as partes na ação e reconvenção não são as mesmas, e a reconvenção tem fundamento jurídico desconexo com a primeira ação. O objetivo real é conseguir que toda autoridade acusada de improbidade provoque a substituição de seu acusador, com o proposital tumulto do processo...

O intuito é intimidar o Ministério Público, não porque esteja abusando de seus poderes – até porque tudo o que faz já se submete a controle do Judiciário. É que, se para cada ação que o promotor ou o procurador da República moverem, também virarem eles próprios réus, poderão preferir o caminho mais cômodo de arquivar o caso, sem pedir sua apuração ao Poder Judiciário.

Esse risco é mais grave do que o de eventuais excessos de um ou outro promotor. Por isso, os países democráticos asseguram condições para que os membros do Ministério Público sejam capazes de adimplir na plenitude suas atribuições funcionais, de forma responsável, mas sem intimidação, embaraço, perseguição, interferências indevidas ou exposição injustificada a responsabilidade civil, penal ou de qualquer outra natureza (*Guidelines on the Role of Prosecutors Adopted by the Eighth United Nations Congress on the Prevention of Crime and the Treatment of Offenders*).

É inconstitucional a MP 2.088. Primeiro, pelo abuso de suas edições e reedições. Há muito o presidente da República vem usurpando funções legislativas, sem urgência ou relevância, como reconhecido pelo STF. Como seria urgente criar normas que alteram a Lei n. 8.429, em vigor há mais de oito anos? Qual a relevância, se a MP 2.088 incoerentemente não previu reconvenção em ações populares e ações civis públicas dos co-legitimados, que podem ter o mesmo objeto?

Depois, viola-se o princípio da moralidade. O Poder Executivo legisla em causa própria, já que, querendo que seus agentes fiquem livres de responsabilização, institui normas procedimentais só para eles, com sanções rigorosas contra os membros do Ministério Público que ousem processá-los... Assim, denúncias notórias, como eventual compra de votos para a reeleição de presidente da República, eventual quebra da imparcialidade em licitação para privatização de estatais, eventual tráfico de influência de elevadas autoridades da República na liberação e desvio de verbas públicas para construção de Fórum trabalhista, eventual destino de “caixa 2” e sobras de dinheiro não contabilizados em campanha de presidente da República, eventual uso de aviões militares para viagens de lazer de autoridades – tudo isto são fatos que merecem apuração, não se admitindo que as próprias autoridades legislem para embaraçar investigações legítimas, num Estado democrático de Direito, cujo mérito somente cabe ao Poder Judiciário decidir.

E mais. Se nem mesmo sob delegação do Poder Legislativo poderia o presidente da República legislar sobre Ministério Público, com mais razão não pode fazê-lo por medida provisória, quando se exige lei formal e material (CF, arts. 61, 68 e 128).

A MP n. 2.088 ainda visa a cercear o livre exercício do Ministério Público. Incumbido pela Constituição de zelar pelo regime democrático, defender o patrimônio público e fiscalizar os Poderes Públicos (arts. 127, *caput*, e 129, I, II, III, da CF), ele recebeu instrumentos e garantias para agir de forma desembaraçada e corajosa. E, prevendo que o Poder Executivo poderia, um dia, tentar voltar-se contra o órgão fiscal e agente, taxou

de crime de responsabilidade do presidente da República *atentar, especialmente, contra o livre exercício do Ministério Público* (art. 85, II, da CF)...

Se membros do Ministério Público estão se excedendo ao tentarem responsabilizar autores de tantos desvios e corrupções neste sofrido País, então, com certeza, o Poder Judiciário coarctará os excessos. O que não tem sentido é ameaçar o Ministério Público, para impedir cumpra seu papel de forma livre e desimpedida, como é pressuposto de uma Democracia.

-
- **Hugo Nigro Mazzilli**, advogado e consultor jurídico, foi presidente da Associação Paulista do Ministério Público